



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de ANANINDEUA/PA
Processo nº 0003526-93.2006.8.14.0006
Apelante: ERIVELTON DOS SANTOS LIMA
Apelada: Justiça Pública
Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 02ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por ERIVELTON DOS SANTOS LIMA, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 159 (extorsão mediante sequestro).

Notícia a peça acusatória que na manhã do dia 09.05.2006, a vítima Anderson Gusmão da Silva se encontrava em frente a sua casa na Rua Jader Barbalho, Conjunto Levilândia, conversando com alguns amigos, quando avistou a chegada de um táxi com três elementos, no que foi abordado por um deles, JOSÉ CARLOS LOBATO DE SOUZA, que perguntou se conhecia um indivíduo de alcunha 'Cabeção'. Como negou conhecer tal indivíduo, o referido homem pediu à vítima que encostasse no carro, ocasião em que colocou droga em seu bolso, simulando serem da vítima, como pretexto para levá-lo preso, sendo colocado no carro e levado em direção à BR 316.

JOSÉ CARLOS LOBATO DE SOUZA juntamente com seu comparsa ERIVELTON DOS SANTOS LIMA pararam em um orelhão e ligaram para a avó da vítima, pedindo R\$500,00 (quinhentos reais) para liberarem Anderson Gusmão da Silva, o ameaçando várias vezes de morte. Seus familiares, de posse do dinheiro exigido pelos meliantes, dirigiram-se ao local por eles indicado.

Durante a negociação surgiu uma viatura da polícia, prendendo-os em flagrante e os conduzindo até a Seccional Urbana, sendo que o terceiro elemento de pré- nome Paulo conseguiu fugir.

Os denunciados negam os fatos a eles imputados, segundo ERIVELTON DOS SANTOS LIMA, ele estava vindo de Marituba em seu táxi e estava prestes a fazer uma corrida quando foi surpreendido pela viatura. O denunciado JOSÉ CARLOS LOBATO DE SOUZA disse que juntamente com ERIVELTON DOS



SANTOS LIMA e um Policial Civil de pré-nome Paulo estava, somente efetuando uma prisão e que iriam conduzir o suposto meliante no momento que foram surpreendidos pelos policiais.

ERIVELTON DOS SANTOS LIMA foi denunciado e condenado por extorsão mediante sequestro.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo à analisa-lo.

A alegação de insuficiência probatória não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, pelo laudo toxicológico fl. 58 e 91 e Laudo de fl. 59 no veículo Siena Ex, placa JJJ 9595.

A autoria pela prisão em flagrante e pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

A testemunha Francisco Gusmão da Silva, relatou em juízo que (fls. 86/89):

no dia dos fatos estava em sua residência, tendo tomado conhecimento que a vítima estava em frente à sua casa, quando surgiu um carro tipo Siena, cor branco, com duas pessoas em seu interior; que parou e levou a vítima, sendo que logo em seguida se aglomeraram várias pessoas na rua e começaram a seguir o carro; que passados alguns instantes a vítima efetuou uma ligação para a mãe do depoente - avó da vítima - no qual dizia que se não fosse dada uma certa quantia em dinheiro, a vítima poderia ser morta; sendo inclusive dito que estava com um revólver apontado para sua cabeça, e, tendo o depoente falado com a vítima pelo telefone, esta confirmou que duas pessoas exigiam a quantia de R\$300,00 (trezentos reais); que então o depoente passou a falar com uma das duas pessoas que haviam levado Anderson, sendo que esta disse que levasse o dinheiro, mas não era para envolver a Polícia; que o depoente se dirigiu ao local para levar o dinheiro, e quando estava em frente ao acusado ERIVELTON DOS SANTOS LIMA, a Polícia surgiu no local e efetuou a prisão, não tendo o depoente entregado o dinheiro ao acusado; que ainda durante a conversa pelo telefone o elemento disse que caso o depoente não agisse com rapidez, iria levar a vítima até o Aurá e daria um tiro sem sua cabeça; que encontrou-se com ERIVELTON DOS SANTOS LIMA em um Posto que se localiza em frente à Unimed da BR-316, sendo que o acusado JOSÉ CARLOS LOBATO DE SOUZA estava com a vítima em um carro próximo ao supermercado Guanabara; e que a vítima relatou ao depoente que somente os dois acusados participaram do delito e que o mesmos ficaram rodando com a vítima no carro. disse ainda que o acusado JOSÉ CARLOS LOBATO DE SOUZA era policial e que este teria afirmado que a vítima estava com entorpecentes; no entanto, a vítima relatou que quem estava com a droga era o acusado JOSÉ CARLOS LOBATO DE SOUZA; que pessoalmente o acusado ERIVELTON DOS SANTOS LIMA não chegou a pedir dinheiro, devido à rapidez da Polícia.

A segunda testemunha inquirida, o policial Edilson Cesar Fernandes, aduziu em juízo que:

à época dos fatos era lotado no 6º BPM; que recebeu uma denúncia via CIOP acerca da ocorrência de um sequestro, sendo que não foi repassado que havia a exigência de dinheiro; que passou a realizar ronda na área, sendo que, quando chegou próximo ao supermercado Guanabara se deparou com a detenção dos envolvidos



no crime pela viatura do Tático; que a vítima tinha envolvimento com tráfico de drogas; que o carro utilizado no crime era um táxi; que não sabia informar a quem pertencia o carro utilizado no crime; que não se recorda se foi encontrado entorpecentes no momento da prisão; e que não se recorda se havia algum parente da vítima no local. que quando chegou ao local de prisão dos acusados, os mesmos já estavam detidos pelo Tático; e que não foi sua guarnição que efetuou a prisão dos acusados.

A testemunha policial Paulo Ricardo Sousa da Silva, relatou que:

época dos fatos era lotado no 6º BPM; que pelo que se recorda, receberam informações via CIOP que havia ocorrido um sequestro; que saíram para fazer busca na BR-316, sendo que, em determinada altura da BR receberam a informação que já haviam efetuado a detenção dos envolvidos; que quem efetuou a prisão foi a equipe do tático, estando o denunciado próximo ao muro do supermercado Guanabara; que não se recorda qual era o carro utilizado pelos acusados e nem se no local foram encontrados entorpecentes; que não chegou a conversar com a vítima, sendo que quando chegou ao local, se deparou com os acusados de pé, sendo revistados; que foi cogitado que com os acusados havia um policial participando do delito; e que não se recorda se o policial era chamado Paulo.

Trago à colação decisão jurisprudencial sobre a validade dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu, verbis:

STJ: É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)

STJ: Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (HC 149540 / SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJe 04/05/2011).

A vítima Anderson Gusmão da Silva em audiência realizada em 21/03/2012 (fl. 94), respondeu que:

estava em frente a uma residência conversando com uns amigos, quando parou um Siena perguntando pelo vulgo Cabeção; que saiu uma das pessoas de dentro do carro, dizendo que a vítima era traficante; que colocaram a vítima dentro do carro; que foi o informante que deu o telefone para ele; que ligaram para a casa do acusado pedindo dinheiro para a família; que eram 3 (três) autores do crime; que os acusados estavam no meio dessas pessoas; que ficou em poder dos 3 (três) autores do crime por aproximadamente 1 (uma) hora; que marcaram com a família do acusado para entregar o dinheiro que posteriormente teve conhecimento que a polícia estava envolvida na prática do crime; que os policiais enquadraram o Siena; que marcou de entregar o dinheiro no Posto Canindé; que os dois acusados se apresentavam como Policiais Militares; que os acusados foram presos no Posto Canindé; que á época dos fatos o Cabeção era traficante; que o Cabeção está preso; que os acusados ameaçavam matar a vítima, bem como pegar alguém da família da vítima; que os acusados não eram policiais; que a vítima responde a processo por crime de tráfico; e que os acusados não chegaram a receber dinheiro.

Como muito bem salientou o magistrado a quo (fl. 280) Consuma-se o



crime quando a vítima é privada de sua liberdade pessoal por tempo juridicamente relevante. Não é necessário, portanto, que o preço seja pago ou a condição seja realizada. O crime de extorsão mediante sequestro é de resultado cortado ou de consumação antecipada. Trata-se de crime permanente, cuja consumação ocorre no local onde a vítima foi sequestrada e se protraí no tempo, enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade de locomoção

Diante de robustas provas de autoria e materialidade, não merece prosperar a tese absolutória.

Isto posto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora